



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021040-23.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIAGO RODRIGO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0021040-23.2024.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Thiago Rodrigo da Silva
Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.702

Agravo em execução. Falta grave reconhecida pelo magistrado a quo. Insurgência defensiva. Impossibilidade de reconhecimento da falta. Imputação genérica, sem qualquer descrição das condutas supostamente praticadas pelo reeducando. Relato dos agentes penitenciários que nem sequer indicam quais seriam os atos subversivos, dizendo apenas que o sentenciado estava causando problemas no pavilhão. Imprescindibilidade de descrição clara dos fatos imputados, sendo insuficiente afirmar que não estaria acatando as normas de disciplina. Precedentes desta Câmara. Absolvição que se impõe. Agravo defensivo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por THIAGO RODRIGO DA SILVA contra a decisão de fls. 61/63, proferida em 02/12/2024 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, do DEECRIM de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou o reinício do cômputo para fins de progressão de regime.

Irresignada, a defesa do reeducando alega não haver provas suficientes para o reconhecimento da falta disciplinar. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta

média e a redução dos dias remidos declarados perdidos (fls. 11/16).

O recurso foi respondido (fls. 21/24), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 26) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo integral provimento ao agravo defensivo (fls. 71/74).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Conforme consta do comunicado de evento da Secretaria de Administração Penitenciária, os detentos THIAGO e André Luís não estariam acatando as normas de funcionamento e segurança, causando transtornos e incitando os demais sentenciados do pavilhão disciplinar a aderirem a seus atos subversivos. Eis a integralidade do comunicado de evento:

Histórico

1733.10.14.181.22.20230208160838

Cabe comunicar que os sentenciados, ANDRE LUIS BARBOSA matrícula 692.177 e THIAGO RODRIGO DA SILVA matrícula 614.893, não estão acatando as normas de funcionamento e segurança, causando transtornos e incitando os demais sentenciados do pavilhão disciplinar a aderirem seus atos subversivos. Desta forma elaborei o presente comunicado para que sejam tomadas as medidas cabíveis que o caso requer e manter a ordem e a disciplina na Unidade.

A conduta do detento André Luís é apurada em autos apartados.

Note-se que, pela leitura do comunicado de evento, é impossível compreender, com exatidão, quais fatos são imputados ao reeducando. Trata-se de narrativa deveras genérica, da qual não se pode extrair, com a certeza necessária, quais condutas teriam sido praticadas pelo agravante.

Interrogado, THIAGO negou qualquer ato

subversivo ou desacato a servidores. Afirmou que estava ocupando a cela 01 do Pavilhão Disciplinar em virtude de falta anterior. Negou ter incitado outros detentos ou agido de forma indisciplinada. Negou fazer parte de qualquer facção criminosa.

O detento André Luís – cuja conduta é apurada em autos apartados – disse desconhecer os fatos narrados no comunicado de evento, não tendo havido nenhum ato de subversão da ordem ou infração às normas de disciplina da unidade prisional. Também negou integrar organização criminosa.

Ouvido no curso do procedimento interno, o agente penitenciário Jair Aparecido relatou os fatos de forma genérica, sem qualquer especificação da conduta do agravante. Afirmou que THIAGO e André Luís não estavam acatando as normas de disciplina e questionavam as determinações dos servidores, se intitulavam membros de facção criminosa e incitavam os demais sentenciados do Pavilhão Disciplinar a aderirem a seus atos subversivos.

O agente Valdiney Oliveira declarou que THIAGO e André Luís estavam, diariamente, causando problemas no Pavilhão Disciplinar, questionando as determinações dos servidores e incitando os demais detentos do Pavilhão a agirem na mesma maneira.

No caso em tela, as provas coligidas não autorizam o reconhecimento da falta disciplinar, posto que absolutamente genéricas as imputações, sendo incognoscível os atos supostamente praticados por THIAGO.

A mera alegação de não haver acatado as normas de disciplina não é suficiente para a caracterização da falta disciplinar, sendo indispensável a descrição de qual regra não teria sido respeitada.

Da mesma forma, não basta alegar que foram praticados atos de subversão, sem sequer mencionar quais seriam tais atos subversivos. Não se sabe se houve gritaria, algazarra, dano ao patrimônio público etc.

Em verdade, nada se sabe sobre os fatos.

Ainda mais genérica é a narrativa do servidor Vanderley ao afirmar que “*estavam causando problemas*” (sic). Imprescindível seja indicado quais seriam tais problemas, o que não consta dos autos.

Em situação análoga já entendeu esta Colenda 16ª Câmara Criminal:

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. Denúncias de que o agravado exercia liderança negativa sobre os demais detentos. Decisão absolutória. Inconformismo ministerial. **Depoimentos dos agentes de segurança penitenciária que não apontam qualquer fato concreto, tratando-se de evidente imputação genérica.** Absolvição como medida adequada. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP, Agravo nº
0014398-39.2021.8.26.0996, 16ª C. Crim.,
Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. em
08/12/2021)

Desta feita, tenho por impossível o
reconhecimento da falta disciplinar genericamente imputada ao
agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou
provimento ao presente agravo para absolver THIAGO
RODRIGO DA SILVA em relação à falta disciplinar supostamente
praticada em 05/02/2023, excluindo-a de seu prontuário e
afastando-se todas as consequências dela decorrentes.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator